



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 02 de dezembro de 19 81.

ACORDÃO Nº 101-72.902

Recurso nº - 84.319 - IRPJ - EX: DE 1979

Recorrente - INDÚSTRIA DE PALITOS CURITIBANOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA (SC).

OMISSÃO DE RECEITA - Matéria-prima adquirida e não registrada no Livro de Inventário, presume-se consumida no processo de industrialização, autorizando o convencimento de que houve saída do produto acabado, com omissão nos registros contábeis. Considerado na quantificação da omissão de receita, o custo da matéria-prima adquirida e industrializada.

As perdas ocorridas no processo de industrialização hão de ser levadas em consideração na apuração cálculo do tributo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PALITOS CURITIBANOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 502.988,34, no exercício de 1979.

Sala das Sessões (DF).., em 02 de dezembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE - 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0925/010.038/80

RECURSO N.º:- 84.319

ACÓRDÃO N.º:- 101-72.902

RECORRENTE:- INDÚSTRIA DE PALITOS CURITIBANOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE PALITOS CURITIBANOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado foi autuada em 28/8/80, por omissão de receita, em virtude de não haver contabilizado aquisição de matérias-primas durante o período-base de 1978, no valor de Cr\$. 1.056.698,00, nem apropriou estoques correspondentes ao final do período, o que levou a presunção de matéria-prima consumida.

Observado que a menor relação entre o valor dos produtos vendidos e o custo de aquisição de matéria-prima era de 2,1575, presumiu-se receita omitida no valor de Cr\$ 2.279.826,00, arbitrando-se o lucro em igual montante, o que resultou na exigência do recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 1.355.241,00.

Com guarda de prazo a interessada impugnou a exigência com as razões alinhadas às fls. 31/37, onde sustenta em síntese que:

- não existe amparo legal para arbitrar receitas e sim lucro. Assim, a estimativa da receita tomada como omitida não pode ser acolhida o que torna inaceitável o lançamento;
- o custo de aquisição da matéria-prima não foi levado em consideração no cálculo fiscal;
- é comum na fabricação de palitos ocorrer sensível quebra, da ordem de 57%, como atestado pelo laudo técnico que anexou;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/010.038/80
Acórdão nº 101-72.902

- na realidade não houve omissão de receita, mas mero erro de fato causado pela escrituração em atraso das notas fiscais de aquisição de matéria-prima, não sendo levados em consideração as vendas ocorridas no período, quebras na produção e sua baixa rentabilidade.

Informado o feito às fls. 60/61, veio a decisão de 1º grau deferindo em parte a impugnação, para que o lucro arbitrado fosse fixado em Cr\$ 1.223.128,00, como resultado da diferença entre o valor da receita omitida e o custo de aquisição da matéria-prima considerada consumida, sob o fundamento de que:

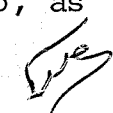
"Tem-se como provado que nos últimos três meses do exercício social da empresa autuada houve aquisição e o efetivo ingresso no estabelecimento, de matéria-prima destinada ao giro industrial da interessada.

A matéria-prima referida não constou como estoque no Livro de Inventário da autuada ao final do exercício social, ocasião em que, mesmo que tivesse laborado em equívoco no decorrer do ano, deveria ter a empresa efetuado contagem física dos materiais existentes.

Ora, não havendo sido consignado, nos estoques a existência da supra mencionada mercadoria nem estoque de produtos acabados com ela fabricados, impõe a presunção lógica que, consumida a matéria-prima no processo de industrialização e, face não haver registro de vendas efetuadas no período de mercadorias resultantes desta mesma industrialização, ter a interessada dado saída de produtos sem a necessária e imperativa extração de notas fiscais, vale dizer, omitindo-se a receita correspondente.

A alegação da interessada de que efetuou vendas no período de outubro de 1978 a março de 1979 não é aceitável primeiramente por que as datas das vendas e da aquisição das matérias-primas são antagônicas e ainda, porque se as vendas efetuadas em 1979 fossem, efetivamente, de mercadorias fabricadas com as referidas matérias, deveriam ter constado, obrigatoriamente no Livro de Inventário em 31.12.78.

A ponderação de que no processo de fabricação ocorrem perdas significativas não tem relevância porquanto o cálculo tomou por base o valor total das vendas em relação ao total de aquisições da mesma matéria-prima o que elimina, de pronto, as eventuais perdas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/010.038/80
Acórdão nº 101-72.902

Assiste razão, todavia, no tocante à não inclusão na base de cálculo da omissão levantada, os valores do custo de aquisição até porque, foi com base em tais valores que se procedeu a autuação".

Do seu ato recorreu "ex officio" à Superintendência Regional da Receita Federal da 9a. Região Fiscal, que, pela decisão de fls. 84/85, negou provimento ao recurso.

Segue-se o recurso voluntário de fls. 73/81.

Em suas razões a interessada argui a preliminar de nulidade do procedimento fiscal tendo em vista que a decisão recorrida mudou a fundamentação da autuação, originariamente calçada em suposta omissão de receita, transmudada depois para omissão de lucros, conceito, material e substancialmente diverso daquele primeiro.

Alega que daí ressaí, não só uma diferença conceitual e portanto fundamental para o resguardo da plenitude do direito à ampla defesa, como, também, uma diferença numérica de grande monta, que se declinada desde o início, poderia inclusive ensejar o recolhimento, sem ônus decorrentes, hoje, da correção monetária. Lucro é ganho, e não se confunda com receita, consoante ensinamento de Bulhões Pedreira em sua obra "Imposto de Renda", Justec.

Nulo é de conseguinte o procedimento, circunstância que pede seja apreciada como preliminar.

Quanto ao mérito defende que não ocorreu a cogitação da omissão de receita pela falta de escrituração de compras de matéria-prima. Ao contrário do que afirmou a fiscalização a matéria-prima foi registrada no livro "Registro de Entradas, assim como, contabilmente, o registro da aquisição no livro "Diário".

"É certo que este último foi realizado fora do período competente, caracterizando sim, no entanto, apenas erro e atraso, nunca porém uma omissão de escrituração contábil."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/010.038/80
Acórdão nº 101-72.902

A esta demonstração de evidência calou-se a autoridade administrativa, preferindo apoiar, comodamente, a tese de que se a matéria-prima não constou do estoque registrado no Livro de Inventário, logicamente, deveria ter sido na sua totalidade, industrializada e vendida, sendo omitida a correspondente receita, o que, como visto, não é verdade, e nem guarda qualquer compatibilidade com os demais elementos do procedimento.

Realmente, e ademais conforme constata-se da escrituração e documentação apresentada, a Recorrente também não possui e nunca possuiu maquinário suficiente para industrializar em um período de tempo tão curto (3 meses), toda a quantidade de madeira adquirida, assim como não dispunha de condições para colocá-la à venda no mercado, principalmente sem a emissão de documentos de venda.

O que houve foi apenas a falta de escrituração correta do Livro de Inventário, sanado em parte pelo registro das compras no livro Registro de Entradas e no Diário, afastando assim qualquer dúvida que pudesse amparar a conclusão precipitada, e, data venia, equivocada, de omissão de receita.

Outra consideração inaceitável do julgamento administrativo é a da não admissão das perdas operacionais, comprovadas inclusive por laudo técnico.

A autoridade recorrida concluiu:

"A ponderação de que no processo de fabricação ocorrem perdas significativas não tem relevância porquanto o cálculo tomou por base o valor total das vendas em relação ao total de aquisições da mesma matéria-prima o que elimina, de pronto, as eventuais perdas".

Não é preciso nem mesmo muita habilidade nem maiores dotes de raciocínio para perceber a completa inadequação das razões supra transcritas.

Ora, o valor total das vendas e das aquisições da mesma matéria-prima a que se refere o trecho supra transcrito, obviamente, diz respeito às operações regulares e não questionadas da empresa, não envolvendo, tanto que objeto de autuação, aquelas tidas por omitidas.

Portanto, como entender que a constante de perda no processo de industrialização, atestado por perícia, estaria aqui também considerada, quando o importe tido omitido somente após, com o concurso daqueles mesmos elementos, foi aferido?!

A perda não foi realmente computada, pois que se o tivesse sido, no percentual de 57%, claro que a exigência restaria em muito diminuída, conforme é demonstrado:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/010.038/80
Acórdão nº 101-72.902

a - valor das matérias-primas.....	Cr\$1.056.698,20
perdas no processo produtivo...	Cr\$(602.317,97)
custo do produto industrializa-	
do.....	Cr\$ 454.380,23
índice de arbitramento da recei-	
ta.....	x 215%
receita segundo critérios fis-	
cais.....	Cr\$ 976.917,49
alíquota do imposto.....	x 30%
imposto sobre receita omitida..	Cr\$ 293.075,24

Para o que, levando-se em conta agora o critério da autoridade de primeira instância, ter-se-ia:

b - custo dos produtos industriali-	
zados.....	Cr\$ 454.380,23
índice de arbitramento da recei-	
ta.....	x 215%
receita segundo critérios fis-	
cais.....	Cr\$ 976.917,49
(-) custo das matérias-primas..	Cr\$ (454.380,23)
	Cr\$ 522.537,26
alíquota do imposto	x 30%
imposto devido s/receita omiti-	
da.....	Cr\$ 156.761,17

Comparando-se os dois resultados, A e B, com a primeira exigência - Cr\$ 683.947,00 - têm-se diferença significativa de valores que em muito pesariam na decisão de recolher o imposto ou de impugnar o lançamento.

Portanto, mesmo hoje, se o critério de estimação da receita, embora absurdo, for mantido, deverá levar em conta a perda normalmente ocorrida no processo produtivo.

Também, data venia, não é verdade a observação que motivou a autuação no sentido de houvera falta de escrituração contábil e falta de registro no livro de inventário, ao final do período, de matéria-prima adquirida, assim como do não registro de "vendas relativas a tais produtos".

Conforme o demonstrativo juntado com a impugnação, foram registradas as vendas de palitos referentes às alienações no período de outubro de 1978, a março de 1979, no montante de Cr\$ 631.107,53.

Igualmente o Livro Registro de Entradas, nº 004, pags. 16, 17, 18, 19 e 20, juntadas, atesta a devida escrituração da compra da matéria-prima correspondente.

Por derradeiro é considerar-se que em verdade houve simples atraso que não pode ser elevado à condição de omissão de escrituração contábil, por serem con-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0925/010.038/80
Acórdão nº 101-72.902

ceitos ontologicamente diversos em seus conteúdos e efeitos.

Tal circunstância pode ser facilmente verificada pelo lançamento das faturas da Serraria Bela Vista Ltda., documentos juntados, fls. 311, do livro Diário Geral nº 02, devidamente autenticado na JUCESC, na conta analítica da referida empresa.

Claro ademais que o simples fato dessa regularização ter se dado no ano seguinte em nada desnatura a operação, prevalecendo in totum o que foi exposto no item VI da impugnação".

É o relatório.

V O T O

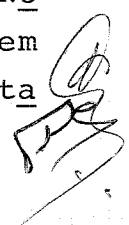
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não merece acolhida a preliminar argüida tendo em vista que não houve mudança da fundamentação da autuação.

O que a decisão recorrida mudou foi a base de cálculo para o arbitramento do lucro, fazendo o arbitramento incidir apenas sobre a diferença entre o valor da receita omitida e o custo da aquisição da matéria-prima, enquanto o Auto de Infração não considerou esse custo de aquisição, submetendo à tributação o montante bruto da receita omitida.

Aliás a interessada em sua impugnação ressaltou que esse custo de aquisição não havia sido considerado na autuação, tratando-se assim de matéria pré-questionada e devidamente acolhida pela decisão recorrida. Portanto não tem o menor cabimento a argüição de nulidade do feito não ocorrendo em nenhum momento qualquer cerceamento de direito de defesa.

Quanto ao mérito restou demonstrado nos autos que a recorrente adquiriu no ano-base de 1978, matéria-prima da Serraria Bela Vista S/A, no valor de Cr\$ 1.056.698,20, através das Notas Fiscais relacionadas no Termo de Encerramento de fls. 25, sem contudo dar entrada em seu estoque, conforme apurado em levantamento



mento feito em 31/12/78.

A convicção fiscal é de que a matéria-prima em questão - tábuas de pinho - foi utilizada diretamente na industrialização - no período compreendido entre a data de aquisição e o término do ano-base.

Verificado que entre as notas de saída emitidas no período não figuravam vendas relativas a tais produtos, presumiu o fisco que houve vendas sem omissão de notas fiscais. Por tal razão arbitrou o valor dessas vendas.

Na verdade referida matéria-prima não foi registrada como estoque no Livro de Inventário ao final do exercício social, inexistindo igualmente registro no estoque do produto acabado com ela fabricado, sendo válida a presunção de que foi consumida no processo de industrialização, ficando a seguir disponível para venda.

A ausência do registro de vendas naquele período, do produto industrializado com utilização daquela matéria-prima autoriza a conclusão de que houve omissão de receita.

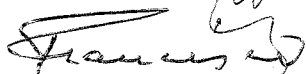
A decisão recorrida ao levar em consideração no cálculo do arbitramento da receita omitida, o custo de aquisição da matéria-prima, adotou critério absolutamente condizente com a legislação tributária.

A decisão recorrida não levou em consideração no arbitramento da receita omitida as perdas ocorridas no processo de industrialização, cujo percentual foi encontrado por laudo técnico. Entendemos que essas perdas, deverão ser consideradas, ante as justificativas e demonstração feitas pela recorrente, porém no percentual de 47,6%, que é o cálculo correto do laudo, ficando assim a receita omitida reduzida para Cr\$ 553.709,90.



v.v.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 502.988,34 (per das ocorridas no processo produtivo).



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

